



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.680 - MG (2014/0165431-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS : CÁTIA MARA BORGES E OUTRO(S)
WELLINGTON RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLÁVIO CASTRO VASCONCELOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. ORIGINAIS. PRAZO. UM SÓ TODO. SUSPENSÃO. DESINFLUÊNCIA.

1. O prazo de cinco dias determinado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/1999 forma um todo com o prazo próprio do recurso, de modo que os originais devem vir no quinquídio subsequente ao termo final para a interposição do recurso, ainda que não tenha havido expediente forense no dia do seu término.
2. A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.680 - MG (2014/0165431-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MOREIRA DE FREITAS contra decisão que, em sede de agravo regimental, reconsiderou a decisão agravada para, por outros fundamentos, manter a negativa de seguimento ao recurso especial.

O embargante afirma que há contradição na decisão agravada, haja vista *"que o prazo final para a interposição do recurso especial era 16/01/2014, e, considerando que os originais deram entrada na Secretaria deste Tribunal em 21/01/2014, tem-se que a tempestividade é patente"* (e-STJ fl. 531).

Invoca o artigo 179 do Código de Processo Civil, no sentido de que a suspensão do prazo recursal determina a continuação do que sobrar após finda a causa que suspendeu o lapso temporal.

Pede o acolhimento do recurso com eventual atribuição de efeito modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.680 - MG (2014/0165431-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Evidenciada a pretensão modificativa, recebem-se os presentes como agravo regimental.

Não merece, todavia, acolhida o inconformismo.

As razões lançadas no recurso são insuficientes para alterar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Moreira de Freitas contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo por considerar intempestivo o recurso especial.

Eis a decisão agravada:

'Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 13/12/2013 (fl. 330 do processo digital), sendo que o recurso especial foi interposto por meio de fac-símile, intempestivamente, em 16/1/2014 (fl. 332 do processo digital).

Dessa forma, inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o recurso especial, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Registre-se, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 192.994/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 2/6/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao agravo.

P. e I.'

O agravante alegou que é possível a comprovação da existência de feriado local no agravo regimental, caso dos autos.

A disponibilização do acórdão especialmente recorrido se deu no dia 13 de dezembro de 2013, sexta feira, no diário de justiça eletrônico, de sorte que se considera publicada no primeira dia útil subsequente, segunda feira, dia 16.

O agravante trouxe portaria do Tribunal de origem informando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, de modo que o recurso especial interposto no dia 16 de janeiro de 2014 é, em princípio, tempestivo.

Para exame:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência dominante desta col. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos, não se mostrando suficiente a simples apresentação de notícia retirada de portal de notícias da rede mundial de computadores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 249.576/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/03/2014)

O presente caso, todavia, traz uma peculiaridade.

É que o recurso especial foi interposto no dia 16 de janeiro de 2014 via fac-símile, vindo os originais dar entrada na Secretaria do Tribunal local somente no dia 21 de janeiro.

Já decidiu esta Corte que o prazo para o protocolo da petição original não é interrompido com a superveniência de feriados ou recessos forenses, de maneira que, em situações como a dos presente autos, a peça original haveria de ser entregue no protocolo no mesmo dia do fax, já que a soma do prazo para a interposição do recurso via fax e a chegada dos originais é inferior àquele determinado pela soma do prazo já transcorrido antes da suspensão e o da própria suspensão.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. O termo inicial desse quinqüídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.

4. 'O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário.

Embargos de declaração rejeitados' EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6144/MG, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008) 5. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg no AREsp 18.110/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência dominante desta col. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos, não se mostrando suficiente a simples apresentação de notícia retirada de portal de notícias da rede mundial de computadores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 249.576/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/03/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei nº 9.800/99.

2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo e tem início no dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.

3. O fato de ocorrer atraso dos Correios não isenta os agravantes de juntar os documentos originais no prazo devido. Inteligência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 4º, da Lei 9.800/99. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg no AREsp 25.102/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

'PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Interposto o recurso via fax, os originais devem ser juntados dentro do prazo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento.

- O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

Agravo regimental não conhecido.'

(PET no AREsp 355.942/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Assim, em que pese a petição do recurso via fax ter sido entregue no prazo legal, não o foram os originais, a determinar, igualmente, embora por outros fundamentos, a negativa de seguimento ao recurso especial.

Não fosse tudo isso, há precedentes desta Corte no sentido de que a suspensão dos prazos processuais apenas influenciam o termo final para a interposição do recurso quando recaírem sobre o termo inicial ou final do prazo.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. 'A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC.' (AgRg no Ag 1410120/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

2. A falta de indicação do dispositivo de lei considerado violado ou a que se tenha dado interpretação divergente caracteriza a ausência de fundamentação, circunstância que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.'

(EDcl no AREsp 503.912/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COGNIÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, AINDA QUE NÃO INVOCADOS PELA PARTE AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ALCANÇAM O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AGRAVANTE.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ, o agravo regimental é instrumento processual utilizado para provocar o órgão colegiado a revisar decisão monocrática proferida pelo relator.

Assim, na análise do referido recurso, devolve-se à apreciação do colegiado não só a matéria suscitada pelo agravante no regimental, como também aquelas referentes à admissibilidade do próprio agravo de instrumento e do recurso especial a que ele se refere, exercendo o relator juízo de cognição ampla, o que lhe permite reexaminar os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos.

2. É cabível a aferição da tempestividade do recurso especial em sede de agravo regimental em agravo de instrumento, ainda que não suscitada pela parte agravada, porque se trata de questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo. Precedentes.

3. A suspensão do expediente externo e dos prazos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 4 a 7 de dezembro de 2006, prevista no ato executivo n. 5.725, do Desembargador Presidente daquela Corte, não aproveita ao agravante, pois influencia tão somente a contagem do prazo recursal ocorrido no dies a quo ou no dies ad quem, quando então se prorroga o início ou o término deste para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC. Portanto, a referida suspensão dos prazos processuais não comprometeu o prazo para a interposição de recurso especial de iniciativa da concessionária agravante, que se iniciou em 1º/12/2006, ou seja, antes do período em que os prazos estavam suspensos.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AgRg no Ag 896.642/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009)

Diante do exposto, conheço do agravo e, por outros fundamentos, de modo a reconsiderar a decisão agravada no ponto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0165431-7

EDcl no AgRg no
AREsp 543.680 / MG

Números Origem: 00159566820138130000 0702970368966 10702073644875 10702970368966
10702970368966001 10702970368966002 10702970368966003 10702970368966004
159566820138130000 702970368966

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS : CÁTIA MARA BORGES E OUTRO(S)
WELLINGTON RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO CASTRO VASCONCELOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS : CÁTIA MARA BORGES E OUTRO(S)
WELLINGTON RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLÁVIO CASTRO VASCONCELOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.